DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1570/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10341/2013
PROTOCOLO	: 1425346
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO – MS
JURISDICIONADO	: CACILDO DAGNO PEREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 095/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N.º 006/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TRIBUTÁRIA
CONTRATADA	: CONSALEGIS - CONSULTORIA ADMINISTRATIVA TRIBUTÁRIA LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 76.920,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TRIBUTÁRIA – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Trata-se do exame da formalização dos **2º** e **3º Termos Aditivos** - (fls. 395 e 378) ao **Contrato Administrativo n.º 095/2013** – (fls. 5-9) celebrado entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN – 7044/2015* (fls. 130-133) decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de *Convite nº 006/2013*, bem como da *formalização do Contrato Administrativo nº 095/2013*.

Posteriormente, a formalização do *1º Termo Aditivo* foi julgada regular e legal através da Deliberação *AC02-G.ICN – 1755/2015* (fls. 309-310).

O objeto desta contratação consiste na prestação de serviços técnicos especializados de consultoria administrativa tributária envolvendo a área de transferência constitucional (ICMS/FPM) e administração tributária, no valor de R$ 76.920,00 (setenta e seis mil novecentos e vinte reais), tendo seu prazo de vigência de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação - (fls. 5-9).

O *2º Termo Aditivo* (fls. 395) teve como objeto a prorrogação da vigência contratual por mais 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, com término previsto para 16/05/2016, correspondendo, ao período prorrogado, o valor atualizado de R$ 76.920,00 (setenta e seis mil novecentos e vinte reais).

O *3º Termo Aditivo* (fls. 378) também objetivou a prorrogação do prazo contratual por mais 229 (duzentos e vinte e nove) dias, ficando o seu término previsto para o dia 31/12/2016, impactando num acréscimo de valor no montante de R$ 48.928,40 (quarenta e oito mil novecentos e vinte e oito reais e quarenta centavos).

A análise nesta oportunidade recai sobre a formalização dos Termos Aditivos ao presente instrumento contratual conforme previsto no art. 120, II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos relativos aos aditivos entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise *ANA–2ªICE–21176/2016* - (fls. 386-389), observando em sua análise a ausência do Subanexo XVIII exigido pela IN/TC/MS n.º 35/2011, vigente à época.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato e *com ressalva* quanto ao 3º Termo Aditivo, tendo em vista a remessa intempestiva da documentação relativa a este aditivo, conforme *PAR- 3ª PRC-504/2017* - (fls. 472-474) que pugna ainda pela *imposição de multa* ao jurisdicionado.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito, que recai sobre a formalização dos Termos Aditivos à presente contratação.

A prestação de serviços técnicos especializados de consultoria administrativa tributária envolvendo a área de transferência constitucional (ICMS/FPM) e administração tributária é o objeto deste contrato, e teve sua vigência prorrogada pelos *2º e 3º Termos Aditivos* (fls. 295 e 378) por mais 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, com término previsto para 16/05/2016 e, posteriormente, 229 (duzentos e vinte e nove) dias, ficando o seu término previsto para o dia 31/12/2016.

A dilação do prazo de vigência está prevista na Cláusula Sétima do contrato (fls. 8) nos

termos do art. 57, II da Lei de Licitações, estando os autos instruídos com as autorizações, justificativas, pareceres jurídicos e comprovantes de publicação de seus extratos na imprensa oficial, conforme preconizam os artigos, 38, parágrafo único, 57, § 2º c/c o *caput* e alínea *"d"* do inciso II do artigo 65 do mesmo diploma legal.

A remessa da documentação ao *3º Termo Aditivo* (fls. 378) deu-se de forma intempestiva, estando ainda desacompanhada do Subanexo XVIII, contrariando o disposto na IN/TC/MS n.º 35/2011. Todavia, vejo tratar-se de falha de natureza meramente formal na medida em que não obstou a verificação da regularidade dos atos então praticados.

Desta forma, após análise dos documentos relativos aos aditivos, a Equipe Técnica conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos aditivos, nos seguintes termos (fls. 389), *in verbis:*

> "*Diante de todo exposto, esta Inspetoria conclui:*
> *Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização dos TERMOS ADITIVOS (Nº 002/2015 e 003/2016) ao Contrato Administrativo Nº 095/2013, celebrado entre o MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO* (CNPJ 01.561.372/0001-50), como contratante, com *a empresa CONSALEGIS CONSULTORIA ADMINISTRATIVA TRIBUTÁRIA LTDA* (CNPJ 37.226.818/0001-37), como contratada, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013."

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, *com ressalva* quanto ao 3º aditivo, bem como pela *imposição de multa* ao gestor, consoante o r. Parecer - (fls. 473), *in verbis:*

> "Ante o exposto, *este Ministério Público de Contas opina* que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
> *I - legalidade e regularidade da formalização do 2º termo aditivo*, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
> *II - legalidade e regularidade com ressalva da formalização do 3º termo aditivo*, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
> *III - multa ao Jurisdicionado, Senhor Cacildo Dagno Pereira, inscrito no CPF n. 547.424.378-53*, com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n.

160/2012, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.2.2 - Letra A;

IV - determinar ao Órgão Jurisdicionado que remeta a esta Corte de Contas, (junto com os documentos da execução financeira do contrato), o Subanexo XVIII atinente ao 3º aditamento, exigido pela a Instrução Normativa TCE/MS n. 35/011, a fim de cumprir as deliberações regulamentares."

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto os *2º* e *3º Termos Aditivos* ao *Contrato Administrativo n.º 095/2013* foram formalizados em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto à sugestão de aplicação de multa verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Contudo, a ausência do Subanexo XVIII relativo ao 3º Termo Aditivo é fato merecedor da ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/12, oportunidade em que recomendo ao atual gestor que encaminhe o documento ausente para análise na fase subsequente, qual seja, a execução financeira.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II. § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **2º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo n.º 095/2013** celebrado entre o **Município de Santa Rita do Pardo/MS**, CNPJ/MF nº 01.561.372/0001-50, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Cacildo Dagno Pereira, CPF/MF n.º 547.424.378-53, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Consalegis – Consultoria Administrativa Tributária Ltda,** CNPJ/MF n.º 37.226.818/0001-37, representada pelo Senhor Alexandre Aguiar Bastos**,** CPF/MF nº 465.762.581-00, como contratada, por atenderem às disposições da Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 120, § 4º e 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da formalização do **3º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo n.º 095/2013**, por guardar conformidade com a legislação pertinente, constituindo a ressalva em face da ausência do Subanexo XVIII, conforme instrui a IN/TC/MS n.º 35/2011, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 120, § 4º e 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que encaminhe a esta Corte de Contas o documento não acostado aos autos (Subanexo XVIII referente ao 3º Termo Aditivo), para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto a observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

5 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator